



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002287/98-44
Recurso no : 128.170
Acórdão nº : 201-78.768

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/08/2006
VISTO

PIS. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os créditos tributários estão extintos pela compensação não é suficiente para elidir o lançamento. Cabe ao recorrente o ônus da prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

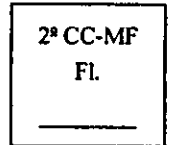
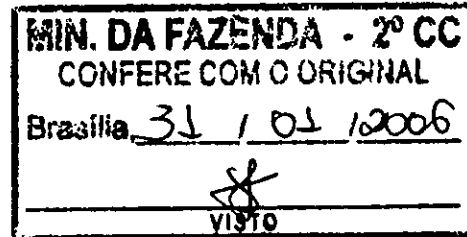
Maurício Taveira Silva
Maurício Taveira Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002287/98-44
Recurso no : 128.170
Acórdão nº : 201-78.768



Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

RELATÓRIO

TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 116/123, contra o Acórdão nº 2.348, de 28/03/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 107/112, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 09/11, referente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período de dezembro/1994, junho/1995, e agosto/1995 a fevereiro/1996, consubstanciando exigência de crédito tributário, juros e multa, totalizando R\$ 106.494,87, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 27/01/1998.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação, em 20/02/1998, de fls. 13/15 e anexos de fls. 16/104, com os argumentos a seguir sintetizados:

1. a atuada impetrou Mandado de Segurança para garantir o recolhimento do PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70 (Processo nº 94.0044966-6), distribuído à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, tendo sido concedido por aquele juízo, confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e transitado em julgado em 19/12/1996;

2. com isso, a atuada restou desobrigada do recolhimento ao PIS com base na receita operacional bruta (Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988), devendo recolhê-lo com base no IR devido (Lei Complementar nº 7/1970), tendo direito a compensar os valores pagos a maior no pagamento de tributos de mesma espécie, a teor do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; e

3. a atuada procedeu, amparada legal e judicialmente para tanto, à compensação do pagamento a maior havido perante o PIS com as prestações subseqüentes devidas pela mesma exação. Com efeito, como as prestações objeto de compensação e lançamento se identificam, inexistente débito a ser exigido, pois foram extintos, na forma do art. 156 do CTN, não havendo, por conseqüência, os encargos de mora correspondentes.

Ao final, solicitou o cancelamento do respectivo auto de infração.

A autoridade de primeira instância votou no sentido de "julgar procedente em parte o presente lançamento, cancelando o lançamento na parte referente aos fatos geradores de dez/1994, jun/1995, agosto/1995 e setembro/1995, e mantendo os demais". A Decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ teve como base a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

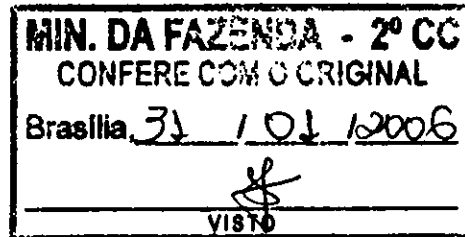
Ementa: COMPENSAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO.

O exercício do direito de compensar eventuais valores pagos a maior é exercido ou não pelo interessado, devendo ser comprovado através da documentação contábil e fiscal pertinente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002287/98-44
Recurso no : 128.170
Acórdão nº : 201-78.768



ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A mera alegação, desprovida dos elementos probantes, não pode subsistir, pois preclui o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em 5 anos, contados da extinção do crédito tributário, o direito da impugnante compensar eventuais valores pagos a maior.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 06/06/2003, recurso voluntário, fls. 116/123, aduzindo, em síntese, que:

1. embora invocando o princípio da verdade material, o Colegiado *a quo* procedeu pelo princípio da verdade formal, que é absolutamente incompatível com o contencioso administrativo. Compete à autoridade julgadora, caso não estivesse convicta da compensação havida, determinar diligência nesse sentido;

2. não ocorreu a prescrição, pois a ação judicial proposta pela interessada tem o condão de interromper a prescrição e, ainda, dar-se-á a decadência do direito de reaver pagamento de tributo transcorridos cinco anos a partir do ato administrativo que reconheceu ser o mesmo indevido, conforme Parecer Cosit nº 04/99. No caso em questão, a decadência operaria-se em abril de 2002; e

3. em se tratando de tributo cujo lançamento se opera mediante homologação, como é o caso do PIS, a data da extinção do crédito tributário não coincide com a data de recolhimento. O direito de reclamar um indébito fiscal só se extingue com o decurso de cinco anos da data da extinção do crédito tributário e, por sua vez, nos tributos aqui reclamados isso só ocorre no prazo de cinco anos da homologação.

Ao final, requereu a improcedência dos lançamentos ora atacados e o cancelamento do respectivo auto de infração.

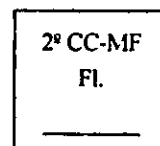
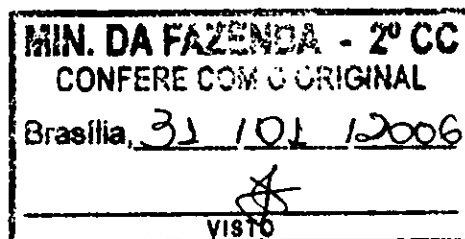
Decorridos quinze meses da apresentação do recurso a contribuinte concluiu o arrolamento recursal necessário, conforme fls. 143, 160 e 201.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002287/98-44
Recurso no : 128.170
Acórdão nº : 201-78.768



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente teve contra si a lavratura de auto de infração, o qual, após a impugnação, encontram-se mantidos apenas os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, objeto do presente recurso.

Conforme se observa no Relatório de Conclusão de Diligência de fls. 02/03, após procedido o exame da escrituração contábil da contribuinte e dos Darfs de recolhimentos, ficou constatado que para os períodos de 03/94 a 09/95 houve lançamento nas DCTFs.

Embora os valores lançados em DCTFs estivessem em consonância com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, apesar da existência de medida judicial assegurando o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, portanto, encontravam-se declarados em valores superiores aos lançados, a DRJ entendeu não caber o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em quatro meses contidos neste período.

Por outro lado, em relação aos meses de outubro/1995 a fevereiro/1996, conforme consignado no mesmo Relatório de Conclusão de Diligência, a recorrente deixou de declarar e recolher a contribuição para o PIS.

Passando à análise dos argumentos aduzidos pela recorrente, nos quais menciona que a autoridade julgadora, em busca da verdade material, deveria ter determinado a conversão em diligência, percebe-se que os mesmos não procedem, por tratar-se de silogismo falacioso, pois a apresentação da prova é incumbência de quem alega. Imputar a tarefa de providenciar as provas à instância julgadora é, portanto, subverter as obrigações no processo administrativo. A Fiscalização, após examinar a escrituração contábil da recorrente, constatou a falta de declaração e recolhimento da contribuição. Caberia, portanto, à recorrente apresentar todos os meios de provas necessários a elidir tal afirmação.

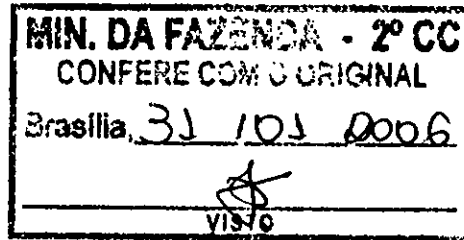
Considerando que a recorrente não logrou êxito em comprovar que o crédito tributário encontra-se extinto pela compensação, conforme o art. 156, inciso II, do CTN, torna-se prejudicada a análise de prescrição. Porém, a título de mero exercício de dialética, teço as considerações a seguir: há que se observar que a sentença obtida na ação judicial apenas concedeu "*A SEGURANÇA, tão-somente para que a contribuição para o PIS seja recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.*" (fl. 28), não havendo manifestação quanto à compensação. Deste modo, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescritos os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002287/98-44
Recurso no : 128.170
Acórdão nº : 201-78.768



Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, conforme mencionado pela DRJ, o direito à compensação somente se materializou com a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, em outubro/1995, possibilitando a recorrente considerar os valores pagos a maior a partir de outubro/1990.

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

